



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – 4^a COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 0929/2023

Competição: Campeonato Brasileiro Série A – 2023

Partida: Atlético Mineiro (MG) X Botafogo (RJ).

Data : 16/09/2023

Denunciados:

1º S.A.F BOTAFOGOGO/RJ- Incurso no Art. 206 do CBJD;

**2º Denunciado – DIEGO DA SILVA COSTA-Atleta do Botafogo/RJ,
Incurso no Art. 243-F §1º do CBJD;**

Advogado:Dr. André Alves

Relator: Felipe Rêgo Barros

RELATÓRIO

Trata-se de jogo de denúncia ofertada pela Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, acerca de fatos descritos na súmula da partida realizada no dia 16/09/2023, entre as Equipes do **Atlético Mineiro (MG) X Botafogo (RJ)** válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A – 2023.

A Procuradoria denunciou o S.A.F Botafogo, **Incurso no Art. 206 do CBJD**, por ter na ocasião promovido dois atrasos para entrada no campo, o primeiro atraso ocorreu no início da partida, quando adentrou ao campo do jogo com 04 minutos do horário previsto, e tendo provocado o atraso de 1 (um) minuto para o início da partida.

O segundo atraso ocorreu no reinicio da partida, quando a equipe do Botafogo adentrou ao campo de jogo com 3 (três) minutos de atraso, provocando o atraso de 02 (dois) minutos para o reinicio da partida.

Também foi denunciado pela Procuradoria, o atleta do Botafogo o Sr.Diego da Silva Costa, Incuso no Art. 243-F, face a NID promovida pela Associação de Árbitros de Futebol do Brasil –ABRAFUT, que informa que o Atleta denunciado, se pronunciou publicamente no site do ge.globo.com, fazendo ilações e acusações com relação ao árbitros da partida incluindo o VAR.

Analizada a ficha de antecedentes dos denunciados verifica-se que o Botafogo é Reincidente, enquanto que o atleta Diego Costa é primário neste STJD.

Regularmente citados, os Denunciados foram representados pela Dr.

André Alves, que em breve síntese, quanto ao Primeiro denunciado , fez as justificativas do atraso, e requereu que em caso de condenação, fosse levado em consideração apenas o total de 03 (três) minutos, que foram registrados em súmula, como o efetivo atraso para início e reinicio da partida.

Com relação ao atleta denunciado, o defensor argumentou, que não houve qualquer intenção do atleta em promover acusações, nem desabonar a honra dos árbitros da partida, nem mesmo levantar suspeitas sobre a lisura da competição, argumenta o advogado que as declarações do atleta, foram meras críticas a atuação do VAR que vem sendo contestada não só por diversos clubes , mas também por muitos atletas e técnicos , por entenderem que o VAR, vem cometendo alguns erros graves, e que as declarações do atleta foi apenas no sentido de criticar , mas nunca no sentido de colocar em dúvida a lisura dos árbitros ou da competição. Requerendo a absolvição do atleta denunciado.

Também ocorreu o Depoimento pessoal do Sr.Diego da Silva Costa, que em resumo, admite que concedeu a entrevista, mas falou que jamais teve intenção de desonrar quem quer que seja, que as suas declarações se referiram a eventos ocorridos na partida anterior, onde entende que aconteceu marcações erradas por parte do VAR, mas que sobre esta partida em tela, nada tem a reclamar da arbitragem, que apenas criticou os possíveis erros da arbitragem que vem acontecendo contra seu clube, e que está ocorrendo uma interpretação errônea de suas declarações, pois não teve qualquer intenção de ferir a honra de ninguém, disse também que entende, que ninguém quer prejudicar o seu clube para deixar o campeonato mais atrativo, e que quando deu esta declaração, estava apenas se referindo ao fato que se o Botafogo abrir vantagem , realmente o campeonato ficaria sem atrativos, mas não quis dizer que tinha alguém prejudicando o Botafogo intencionalmente.

A Procuradoria realizou manifestação oral, reiterando os termos da Denúncia, no sentido da condenação dos imputados.

É o Relatório.

ACORDÃO

VOTO do RELATOR

Sobre o primeiro denunciado- o S.A.F Botafogo -, trata-se de matéria objetiva , onde verifica-se o atraso do denunciado em dois momentos distintos da partida, em que impactaram o inicio e reinicio do jogo num total de 03 (Três) minutos, o que não resta maiores discussões quanto a ocorrência desta infração.

Quanto ao segundo denunciado, o atleta Diego da Silva Costa, a denúncia promovida pela ABRAFUT e encampada pela Procuradoria, relata declarações concedida pelo Atleta ao portal de Notícias ge.globo.com, onde se constata que a referida entrevista, contem afirmações que excedem ao limite do posicionamento crítico digno e respeitável, que se espera de um profissional dentro de um ambiente desportivo saudável.

A Entrevista do atleta junto a um dos principais portais de notícias esportivas do País, contendo afirmações do tipo “**Acho que eles ai meteram a mão**” se referindo a um gol anulado pela arbitragem, ou ainda “**Que para a competição ficar mais atrativa tem que deixar o Botafogo mais próximo dos adversários**” em que pese as alegações da defesa e do próprio atleta em dizerem de que se trata de meras críticas, para este julgador não tem outro caminho de entendimento , qual não, o de compreender o excesso e a gravidade destas afirmações.

Declarções públicas deste tipo, prestadas num veículo de grande alcance dentro e fora do País, feitas por um atletas de expressão internacional como é o denunciado, possui um letalidade capaz de corroer a credibilidade e a isenção não só do corpo da arbitragem, mas de todos aqueles que de alguma forma, estão trabalhando na árdua missão de organizar um dos melhores campeonatos esportivos do mundo, pois atinge todo o sistema , sejam da arbitragem; da administração do desporto; profissionais dos clubes; os membros dos tribunais, enfim, põe em xeque a credibilidade de todo o sistema, pois se o atleta prega publicamente, que está tendo um complô para que o seu Clube não vença os jogos, cria-se um ambiente de desconfiança geral , nocivo e degradante para todos aqueles que estão ligado ao evento.

A conduta inconsequente do atleta, ao conceder entrevista levantando suspeitas e acusações sem qualquer embasamento, se fundando em achismos e inconformismo pessoal, é de uma irresponsabilidade tamanha, conduta esta, que merece a devida reprimenda legal.

Entretanto temos que considerar que as declarações se deram de uma forma genérica, sem remeter os destinatários específicos, não se individualizando as vítimas atingidas, o que prejudica a tipificação de ofensa a honra prescrita no Art.243-F do CBJD, se amoldando melhor no Art.258 do mesmo diploma, atingindo a disciplina e a ética esportiva especificamente.

E desta forma, observados os requisitos atenuantes e agravantes dos denunciados, este relator decide;

Quanto ao primeiro denunciado, o S.A.F Botafogo (RJ), o voto deste Relator é pela condenação a pena de multa de R\$3.000,00 por infração ao Art. 206 do CBJD, pelo atraso do total de 03(três) minutos para o início e reinicio da partida. Voto este acompanhado pela Unanimidade da turma.

Com Relação ao segundo denunciado, o Atleta do Botafogo /RJ, Sr.Diego da Silva Costa, o voto deste Relator é pela reclassificação do Art.243-F para o Art.258 do CBJD, condenando a pena de uma partida de suspensão. Voto este acompanhado pelo Auditor Dr.Glauber Navega, com as divergências do Presidente Dr.Jorge Galvão e da Auditora Dra.Adriene Hassen, que votaram pela pena de suspensão de 04 (quatro) Partidas de suspensão e mais a multa de R\$1.000,00 (HumMil Reais) por infração ao Art.243-F.

Ficando então decidido;

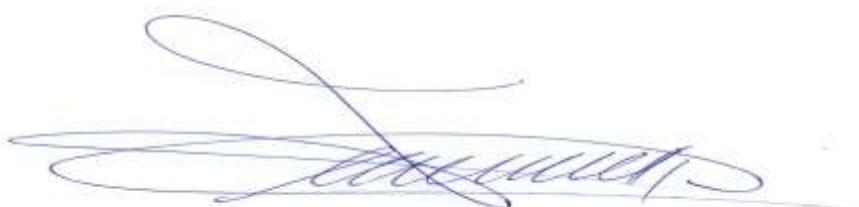
Quanto ao primeiro denunciado - o S.A.F Botafogo (RJ), a unanimidade da 4^a Comissão disciplinar do STJD, decidiu condenar a pena de multa de R\$3.000,00 (Três mil Reais).

Quanto ao segundo denunciado - o Atleta do Botafogo /RJ, Sr.Diego da Silva Costa, a 4^a Comissão disciplinar do STJD, pelo critério de desempate, condenar o atleta a uma partida de suspensão por infração ao Art.258 do CBJD.

Por esta decisão a defesa requereu o presente acordo.

Recife, 23 de Novembro de 2023

..

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Felipe Rêgo Barros".

**Felipe Rêgo Barros
Auditor STJD-4^a CD**